



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 33/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1302/96 A.I. : 2/178100

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : GERSON RAFAEL DIAS GOMES

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

A.I.A.M. Erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Confirmada a decisão de EXTINÇÃO prolatada na instância monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração e apreensão de mercadorias lavrado contra o Senhor Gerson rafael Dias Gomes, que figura também como transportador, está atrelado à nota fiscal série A, nº 0040, selada com SELO FISCAL, série A, nº 36267640, datado de 14/03/1996.

A referida nota fiscal, emitida pela Granitos Stilo Ltda, acobertava 471,24 m de granito especial vermelho, destinados a ENGEC - Engenharia e Construções Ltda., foi considerada inidônea pelos agentes fiscais, por estar com data de circulação vencida, conforme legislação citada na peça exordial, assinada pelo autuado. A mercadoria ficou sob a guarda do Posto Fiscal de Queimadas - Tianguá - Cerá.

Em tempo hábil, a Granitos Stilo Ltda. Impugnou o feito fiscal, anexando cópia da 1ª via da nota fiscal n167 0040 - série A - fls. 03; cópia do Conhecimento de Transporte

Rodoviário de Cargas nº 0349 - série C-1 - fls. 05, contestando o lançamento, fls. 22/23.

O ilustre julgador de 1ª instância, baseado no que preceitua o artigo 47, inciso II da Lei 12.145/93, decidiu-se pela EXTINÇÃO da lide, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária - fls. 54/55.

O ilustre Consultor tributário, em seu parecer nº 485/98, confirmou a decisão de 1º grau, de acordo com o que ensina o artigo 54, inciso I, alínea "b" da lei 12.732/97, entendimento adotado no parecer nº 571/98, pelo douto Procurador do Estado (fls. 68/69).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, que passo a VOTAR.

Depois de analisar detidamente todas as peças que instruem o processo, facilmente se deduz que o presente auto de infração e apreensão de mercadorias não tem como prosperar, por se tratar de um caso típico de ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

O autuado - Gerson Rafael Dias Gomes, que figura também na peça exordial como transportador, nenhuma responsabilidade tem no caso em tela, porquanto o verdadeiro responsável pelo transporte das mercadorias é a empresa D & C Transporte, Comércio e Representações Ltda, sediada em Fortaleza - Ceará, conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 0349, série C-1, datado de 14/03/96 - fls. 05.

Portanto, aí está o erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, que leva o presente AIAM à EXTINÇÃO da ação fiscal, amparada no art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732, de 24 de setembro de 1997.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de EXTINÇÃO do feito fiscal, prolatada na Instância Singular, em harmonia com o douto Procurador do Estado.

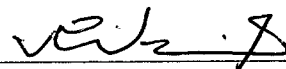
É o voto.

DECISÃO:

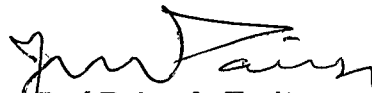
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GERSON RAFAEL DIAS GOMES**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO do presente processo, face equívoco na eleição do sujeito passivo, proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de janeiro de 1999.



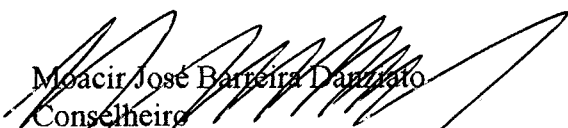
Dr. José Ribeiro Neto
Presidente



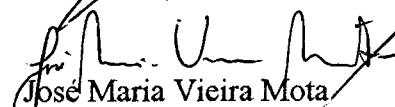
Dr. José Paiva de Freitas
Relator



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



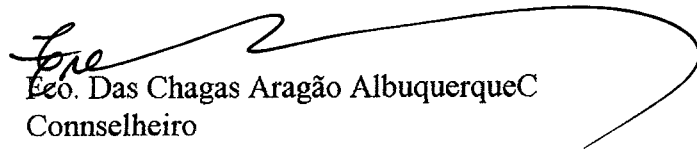
Moacir José Barreira Danzato
Conselheiro



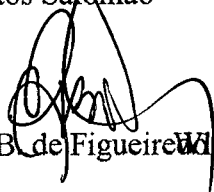
José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



Eeo. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



José Amarelho B. de Figueiredo
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado